



Governo do Distrito Federal
Procuradoria-Geral do Distrito Federal

Procuradoria-Geral do Consultivo

Parecer Jurídico n.º 129/2025 - PGDF/PGCONS

PROCESSO N.º: 04009-00000196/2025-33

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO DF

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE. *LOCAÇÃO DE ESPAÇO FÍSICO. WINE SOUTH AMERICA - A FEIRA DE NEGÓCIOS DO VINHO.*

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA, POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, DA EMPRESA **MILANEZ E MILANEZE S.A.** TENDO POR OBJETO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO DE ESPAÇO FÍSICO E RESPECTIVA MONTAGEM, PARA APRESENTAÇÃO INSTITUCIONAL E PROMOÇÃO DO DESTINO BRASÍLIA, NO EVENTO DENOMINADO "*WINE SOUTH AMERICA - A FEIRA DE NEGÓCIOS DO VINHO*", A SER REALIZADO ENTRE OS DIAS 06 A 08 DE MAIO DE 2025, EM BENTO GONÇALVES, RIO GRANDE DO SUL.

Devidamente demonstrada a exclusividade da empresa para desenvolver a "*Wine South America - A Feira de Negócios do Vinho*", resta caracterizada hipótese de inexigibilidade, por inviabilidade de competição, nos termos do art. 74, inciso I, da Lei n. 14.133/21, devendo ainda ser observado o presente opinativo.

1. RELATÓRIO

Consulta-nos a Secretaria de Estado de Turismo do Distrito Federal sobre a viabilidade jurídica de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da empresa MILANEZ E MILANEZE S.A., tendo por objeto a prestação de serviço de "locação de espaço para evento de grande porte, abrangendo montagem, desmontagem e manutenção de toda a estrutura demandada, além dos

materiais, equipamentos e mão de obra necessários à efetivação dos serviços", para o evento denominado "*Wine South America - A Feira de Negócios do Vinho*", a ser realizado entre os dias 06 a 08 de maio de 2025, em Bento Gonçalves/RS, consoante especificado no Termo de Referência 11 (163522055).

A Nota Jurídica 29 (166336141), da lavra da il. Subsecretaria de Promoção e Marketing da Pasta de Governo interessada, foi no sentido da viabilidade de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, desde que previamente observadas todas as recomendações constantes no bojo do opinativo e pela d. Procuradoria-Geral do Distrito Federal, por força do Parecer Normativo nº 726/2008/PROCAD/PGDF.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O pressuposto para a contratação direta amparada em inexigibilidade de licitação, conforme enunciado no art. 74, I, da Lei n. 14.133/21, é a exclusividade no fornecimento de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços. Confira-se:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

[...]

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

No presente caso, o órgão consulente pretende a contratação direta, sob o fundamento de inexigibilidade de licitação, da empresa **MILANEZ E MILANEZE S.A.**, tendo por objeto a prestação de serviço de contratação de empresa para locação de espaço físico e respectiva montagem, para a promoção de uma das principais rotas turística do Distrito Federal, a rota das uvas, na WINE SOUTH AMERICA – A FEIRA DE NEGÓCIOS DO VINHO, conforme descrito no Termo de Referência 11 (163522055).

A justificativa de interesse público para a pretendida contratação pode ser colhida do Termo de Referência que assim dispõe:

“2.1 A Secretaria de Estado de Turismo do Distrito Federal desempenha um papel fundamental na captação de investimentos públicos e privados voltados para o desenvolvimento e promoção de produtos turísticos. Sua missão inclui não apenas a manutenção dos produtos turísticos existentes, mas também o fomento de novos, buscando aprimorar a qualidade de vida da população local e impulsionar o potencial turístico da cidade.

2.2 A WINE SOUTH AMERICA – A FEIRA DE NEGÓCIOS DO VINHO representa uma oportunidade estratégica para a promoção de uma das principais rotas turística do Distrito Federal, a rota das uvas. Um mercado que vem se destacando no cenário nacional e internacional.

2.3 O instrumento de contratação se dará por meio de inexigibilidade de licitação haja vista as razões de justificativa de acerca da contratação de empresa de prestação de serviços com exclusividade, conforme declaração (162119921) página 13.

2.4 Destaca-se que o valor do estande de Brasília é superior ao das propostas

apresentadas devido à necessidade desta Secretaria de dispor de um espaço personalizado e estruturado de maneira estratégica, garantindo uma apresentação institucional adequada e compatível com os objetivos da contratação. O propósito principal é promover o destino Brasília como referência no setor, consolidando sua presença no evento e ampliando sua visibilidade no cenário do enoturismo. Desta forma, o espaço contará com a participação de 10 produtores e distribuidores locais, permitindo a divulgação de seus produtos, o fortalecimento da cadeia produtiva regional e a criação de novas oportunidades de negócios. Assim sendo, a contratação de uma montagem personalizada contribuirá para às demandas específicas desta Secretaria, influenciando diretamente no desenvolvimento do turismo e da economia local, e promovendo Brasília como um destino atrativo e competitivo no setor.

2.5 Conforme a Lei Nº 4.883 de 11 de julho de 2012, que dispõe sobre as políticas de turismo do Distrito Federal, a SETUR/DF busca promover os destinos turísticos locais, apoiar a comercialização de produtos e serviços em eventos de promoção, priorizar segmentos-âncora de turismo de eventos e negócios, arquitetônico, cívico, religioso, esportivo e captar eventos nacionais e internacionais.

2.6 A participação da Secretaria de Turismo do Distrito Federal na feira é estratégica, pois fortalece o enoturismo na região. O estande reunirá 10 produtores e distribuidores, conforme edital de chamamento público para interessados em participar, a ser publicado por esta pasta, oferecendo, assim, a oportunidade de promover o seus produtos e o potencial turístico de Brasília.

2.7 A participação desta Secretaria de Turismo do Distrito Federal representa uma oportunidade de impulsionar o enoturismo da região, promovendo assim, o Distrito Federal como um destino atrativo para turistas nacionais e internacionais.

2.8 Evidencia-se que a Promoção do Destino Brasília (Distrito Federal e região), consiste em uma atividade de natureza peremptória expressa de forma categórica nas ações de fomento ao Turismo da SETUR/DF cabalmente elencadas na Lei Geral do Turismo 14.978/2024 e também na Lei 4.883/2012. É papel desta Pasta buscar e articular ações que possibilitem diversificar a demanda turística utilizando ferramentas de promoção do destino e a divulgação de produtos artesanais da região.

2.9 Políticas Públicas da SETUR/DF para o fomento do turismo estabelece que devem ser articuladas ações que maximizem a exposição do Destino e promovam os destinos turísticos do Distrito Federal e entorno, a partir de produtos e serviços nos mercados nacional e internacional, por meio de ações de divulgação e comercialização. A SETUR/DF também busca incentivar produtos turísticos em geral e campanhas institucionais de promoção turística.

2.10 Neste contexto, a contratação de um estande na WINE SOUTH AMERICA – A FEIRA DE NEGÓCIOS DO VINHO representa uma estratégia alinhada ao conceito mais amplo de economia do turismo criativo e diversificação econômica, reforçando o ponto estratégico de Brasília na configuração geopolítica e promovendo a conectividade e integração com diferentes territórios. Isso abre um leque de oportunidades de negócios em várias áreas do setor turístico e suas transversalidades, como esportes, música, gastronomia, moda, artesanato, festivais e muito mais.”

Ressalto que a exclusividade da empresa MILANEZ E MILANEZE S.A. resta comprovada por meio da Declaração de Exclusividade (165053450), emitida pelo Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico do Município de Bento Gonçalves, nos termos do art. 74, § 1º, da Lei 14.133/2021.

Ainda, mesmo com a juntada da aludida documentação, ressalta-se o teor do art. 231 do Decreto 44.330/2023 e da Súmula 255 do TCU:

Decreto 44.330/2023. Art. 231. Compete ao agente público responsável pelo

processo de contratação direta, no caso de inexigibilidade de licitação, a adoção de providências que assegurem a veracidade do documento de exclusividade apresentado pela futura contratada, nos termos do § 1º do art. 74 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Súmula 255 do TCU. Nas contratações em que o objeto só possa ser fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, é dever do agente público responsável pela contratação a adoção das providências necessárias para confirmar a veracidade da documentação comprobatória da condição de exclusividade.

Dessa maneira, alerta-se o gestor que tome os cuidados necessários para confirmar a veracidade da documentação comprobatória da condição de exclusividade.

Ainda, nos autos, há de se observar os documentos exigidos pelo art. 72 da Lei 14.133/2021, nos termos seguintes:

“Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.”

De início, observo que há o documento de oficialização da demanda (163636134), estudo técnico preliminar que declara viável a contratação (163600346), mapa de riscos (165016994) e Termo de Referência (163522055), **o qual há de ser devidamente aprovado pela autoridade competente.**

A pesquisa de preços para as licitações regidas pela Lei 14.133/2021 no âmbito da Administração local encontra-se regulada pelos arts. 84 a 113 do Decreto 44.330/2023.

No caso ora analisado, foi juntado Mapa Comparativo de Preços ([166149497](#)) com preços referentes a contratações anteriores da empresa MILANEZ E MILANEZE S.A. por pessoas jurídicas de fora da Administração Pública. Entendo, portanto, que a justificativa de preços se amolda ao inciso I do art. 88 do Decreto 44.330/2023:

Art. 88. No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

No entanto, para justificar os preços relativos a cada contratação, foi juntado ao processo o respectivo contrato. Ressalvo que, conforme a previsão normativa acima mencionada, o comprovante correto nessa hipótese são as respectivas **notas fiscais**.

Nesse contexto, observa-se uma expressiva diferença entre o valor estimado para a montagem do estande destinado à Administração Pública (R\$ 1.413,29/m² - conforme Proposta de ID SEI 162120551) e os valores praticados em contratos anteriores firmados pela empresa com entes externos à Administração, sendo estes: Contrato 1 – R\$ 790,00/m² (ID SEI 163584424); Contrato 2 – R\$ 420,00/m² (ID SEI 1635845080); Contrato 3 – R\$ 420,00/m² (ID SEI 163584687).

Reconhece-se, com clareza, a justificativa apresentada no Termo de Referência, mais especificamente no item 2.4, para embasar tal diferença, destacando-se as particularidades técnicas e estratégicas envolvidas nesta contratação específica.

Contudo, para conferir maior segurança jurídica ao processo e maior transparência perante os órgãos de controle, recomenda-se à área técnica responsável que aprofunde e robusteça ainda mais a referida justificativa. Sugere-se a inclusão de elementos comparativos adicionais, tais como detalhamento das características especiais da estrutura física do estande, utilização de materiais diferenciados e de maior qualidade para exposição dos vinhos, criação de ambientes exclusivos para degustação e interação com o público visitante, utilização de recursos tecnológicos inovadores para promover os produtores regionais e comparativos com estandes anteriormente utilizados em eventos similares que demonstraram resultados efetivos no aumento da visibilidade e no fortalecimento do turismo vinícola regional.

Tais elementos permitirão demonstrar claramente como essas especificidades impactam diretamente no alcance dos objetivos estratégicos e institucionais previstos pela Secretaria.

Tal recomendação busca garantir que a fundamentação apresentada seja suficientemente clara e robusta, contribuindo assim para a segurança e regularidade jurídica do procedimento em análise.

Fora isso, foge da esfera de atribuição do órgão jurídico, tendo em vista que tal avaliação se reveste de cunho eminentemente técnico pela área com expertise para tanto, razão pela qual compete à referida área certificar a legitimidade da pesquisa realizada e do respectivo preço estimado. (Parecer Referencial 44/2023 – PGDF/PGCONS).

No mesmo sentido é o que prevê o Parecer Jurídico nº 585/2023 - PGDF/PGCONS: “Alertamos para o fato de que a emissão de juízo de valor acerca da metodologia de cálculo, bem como quanto aos valores dos preços consultados, não se insere no âmbito de competência desta Procuradoria, vez que não cuidam de matéria jurídica propriamente dita. Sob esse aspecto, mostra-se sempre válida a recomendação de que a pesquisa de preços seja a mais ampla possível, e que todos os documentos utilizados para a aferição do valor de mercado, bem como os memoriais de cálculo para a obtenção do parâmetro de comparação, sejam juntados aos autos para eventual consulta futura pelos órgãos de controle.”

No mais, como repisado nas manifestações dos autos, é preciso observar-se o Decreto 44.330/23, que assim dispõe:

“Art. 88. No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - relatório de pesquisa de preços de produtos com base nas informações da Nota Fiscal eletrônica – Nfe;

II - preços públicos referentes a aquisições ou contratações similares realizadas pelo Distrito Federal e demais entes públicos;

III - pesquisa publicada em mídias ou sítios especializados ou de domínio amplo.
IV - pesquisa direta com, no mínimo, três fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de carta ou e-mail.
Parágrafo único. A opção pela utilização de outro parâmetro de pesquisa ou método para obtenção do valor de referência deverá ser descrita e justificada nos autos pelo agente responsável.

(...)

Art. 90. É obrigatória a apresentação de, no mínimo, um preço de cada parâmetro constante nos incisos I e II do artigo 88.

§ 1º No que tange aos preços obtidos por meio do Painel de Mapa de Preços de NFe do Distrito Federal, o valor utilizado para cada item corresponderá ao valor médio das notas encontradas.

§ 2º Na hipótese do §1º, não poderá ser utilizado mais de um registro por item na Planilha Comparativa de Preços.

§ 3º Na impossibilidade de cumprimento do disposto no caput, deverá ser juntada aos autos comprovação e justificativa do agente responsável.

(...)

Art. 105. Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, aplica-se o disposto no art. 90.

§ 1º Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no art. 90, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

Desse modo, é imprescindível que sejam complementadas as justificativas de preço exigidas no art. 72 da Lei 14.133/21.

Há ainda previsão de recursos orçamentários para a contratação pretendida, conforme doc. [166149497](#), informando que “HÁ DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA, nesta data, nos valores subscritos, de **R\$ 159.357,00 (cento e cinquenta e nove mil trezentos e cinquenta e sete reais)**, para atender às despesas com a contratação direta de empresa especializada na locação de espaço para o evento de grande porte intitulado “**WINE SOUTH AMERICA – A FEIRA DE NEGÓCIOS DO VINHO**”, abrangendo montagem, desmontagem e manutenção de toda a estrutura demandada, além dos materiais, equipamentos e mão de obra necessários à efetivação dos serviços, prevista para ocorrer entre os dias 06 e 08 de maio de 2025, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência - SETUR/SUPROM (163522055).”.

Os autos trazem quase toda a documentação necessária para o processo de contratação direta. Foi feita a prova da habilitação jurídica e da regularidade fiscal e trabalhista. Todavia, há certidões vencidas em sua validade, o que deve ser devidamente regularizado antes da contratação. Tal documentação deve ser aferida pela autoridade competente, no que diz respeito à sua validade de vigência, a qual deve perdurar durante todo o prazo do contrato.

Ressalvo que faltou o Balanço Patrimonial e a Demonstração de Resultado de Exercício do ano de 2024, nos termos do inciso I do art. 69 da Lei 14.133/2021, que estabelece que os balanços patrimoniais devem ser dois últimos dois exercícios financeiros, no caso, então, de 2023 e 2024:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

E bem ainda, no que concerne à minuta de contrato, trago as seguintes recomendações:

I - Especificar na Cláusula Segundo o inciso I do art. 74 da Lei 14.133/2021, como hipótese de inexigibilidade à qual o caso em concreto se enquadra;

II - Na Cláusula Décima Terceira, reproduzir com fidelidade o disposto acerca das sanções na Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Trata-se de capítulo da Lei de observância obrigatória. O rol de sanções não pode ser diminuído, como tampouco o procedimento flexibilizado, motivo pelo qual se recomenda a reprodução *ipsis litteris* dos dispositivos da Lei.

III - Reforço, por fim, as orientações feitas na Nota Jurídica 29 (166336141):

"Fora juntada aos autos do processo a Minuta Contratual (165310065), a qual se encontra em boa ordem e adequada à sua finalidade. No entanto, recomenda-se que:

a) no Preâmbulo, substituir o termo "Minuta do Contrato de Prestação de Serviço nº ____/2024" por "Minuta do Contrato de Prestação de Serviço nº ____/2025;

b) na Cláusula Segunda - Do Procedimento, promover a substituição do link da proposta (162120551) pelo link (163584761), uma vez que o Termo de Referência faz menção a esta última;

c) na Cláusula Terceira - Do Objeto e Cláusula Quarta - Modelo de Execução e Gestão Contratual, promover a substituição do link da proposta (162120551) pelo link (163584761), uma vez que o Termo de Referência faz menção a esta última;

d) na Cláusula Nona - Das Garantias, deve ser incluída a informação sobre a existência ou não de garantia, após manifestação da área técnica competente."

O art. 72 da Lei de Licitações, por seu turno, estabelece ainda que a justificada situação de inexigibilidade seja ratificada e publicada na imprensa oficial, devendo o processo ser instruído com a razão da escolha do fornecedor ou executante e a justificativa do preço. Deve, pois, ser ratificada a situação de inexigibilidade e levada a efeito a sua respectiva publicação na imprensa oficial, o que deve ser feito no prazo previsto em lei de 5 dias, como condição de eficácia dos atos.

Por fim, deve ser juntada aos autos a autorização da autoridade competente, a qual, no âmbito do Distrito Federal, em conformidade com o Parecer Referencial nº 58/2024-PGDF/PGCONS, nos termos dos arts. 223 e 224 do Decreto 44.330/23, "deve ser entendida como 'autoridade competente', para fins do inciso VIII do artigo 72 da Lei 14.133/2021, o ordenador de despesa do órgão ou unidade".

Lembra-se ainda da necessidade de cumprimento da determinação inserta no art. 3º, parágrafo 2º, do Decreto Distrital 32.751/2011 e o disposto no art. 5º do Decreto Distrital 39.978/2019:

Art. 3º (...)

§2º É vedada ainda a contratação direta, sem licitação, por órgão ou entidade da Administração Pública do Distrito Federal, de pessoa jurídica na qual haja administrador ou sócio com poder de direção que seja familiar de qualquer autoridade administrativa e, no âmbito do mesmo órgão ou entidade, de familiar de ocupante de cargo em comissão ou função de confiança.

(...)

Art. 5º É vedada a contratação, por órgão ou entidade de que trata o art. 1º, de pessoa jurídica na qual haja administrador ou sócio com poder de direção que tenham relação de parentesco com:

I - detentor de cargo em comissão ou função de confiança que atue na área responsável pela demanda ou pela contratação; ou

II - autoridade hierarquicamente superior no âmbito de cada órgão ou entidade

Nos termos dos precedentes desta Casa (v.g. Parecer 490/2019 – PGDF/PGCONS), devem ser observadas, no que couber, as seguintes normas:

A – Lei Distrital 5.061/2013 - determina que deve constar nos editais de licitação e contratos cláusula expressa de proibição do uso de mão de obra infantil, sob pena de rescisão do contrato e a aplicação de multa, sem prejuízo das sanções legais cabíveis;

B – Lei Distrital 4.770/2012 - dispõe sobre os critérios de sustentabilidade ambiental na aquisição de bens e na contratação de obras e serviços pelo Distrito Federal;

C – Lei Distrital 5.448/2015 - Determina que os órgãos e entidades da Administração Pública direta, indireta, autárquica e fundacional do Distrito Federal devem incluir, nas licitações ou nas contratações diretas, cláusula de proibição de conteúdo: I – discriminatório contra a mulher; II – que incen;ve a violência contra a mulher; III – que exponha a mulher a constrangimento; IV – homofóbico; V – que represente qualquer ;po de discriminação; e, na forma do seu art. 2º, que o uso ou o emprego de conteúdo discriminatório constitui motivo para rescisão do contrato e aplicação de multa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis. (Regulamentada pelo Decreto 38.365/2017);

A consulente deve observar os termos do Decreto Distrital 39.620/2019, que estabelece medidas de integridade pública e determina:

Art. 5º Os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Distrito Federal disponibilizarão para a Controladoria-Geral do Distrito Federal, sem prejuízo de divulgação em seus sítios eletrônicos específicos na internet, os itens licitados e contratados, tanto de bens quanto de serviços, com indicação de valor unitário, identificação do processo licitatório, do contrato e do fornecedor.

Parágrafo único. O Secretário de Estado Controlador-Geral do Distrito Federal definirá, em ato específico, a periodicidade e formato do envio das informações para viabilizar a divulgação na forma de dados abertos. Por fim, lembra-se que nos termos do art. 228 do Decreto Distrital 44.330/2023, “no caso de contratação direta, a divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no Diário Oficial do Distrito Federal deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data de assinatura do contrato ou de seus aditamentos (no caso, da nota de empenho), como condição indispensável para a eficácia do ato”.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, parece-nos devidamente justificada a inviabilidade de competição, nos termos do art. 74, inciso I, da Lei n. 14.133/21, razão por que, após bem supridas as irregularidades apontadas, considera-se formalmente adequado o processo para contratação direta, por inexigibilidade de licitação.

É o parecer.

Brasília-DF, 3 de abril de 2025.

TATIANE LARA MARTINS MESIANO SAVASTANO
Procuradora do Distrito Federal



Documento assinado eletronicamente por **TATIANE LARA MARTINS MESIANO SAVASTANO - Matr.0255243-4, Procuradora do Distrito Federal - Categoria I**, em 03/04/2025, às 09:05, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **167103263** código CRC= **101B34A3**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
SAM, Bloco I, Ed. Sede - Asa Norte, Brasília - DF - Bairro Asa Norte - CEP 70620000 - DF
Telefone(s):
Sítio - www.pg.df.gov.br

00020-00015616/2025-77

Doc. SEI/GDF 167103263



Governo do Distrito Federal
Procuradoria-Geral do Distrito Federal
Procuradoria-Geral do Consultivo
Gabinete dos Procuradores-Chefes da Procuradoria-Geral do Consultivo

Cota - PGDF/PGCONS/CHEFIA

PROCESSO Nº: 04009-00000196/2025-33

MATÉRIA: Administrativo

APROVO O PARECER Nº 129/2025 - PGCONS/PGDF, exarado pela ilustre Procuradora do Distrito Federal Tatiane Lara Martins Mesiano Savastano.

Ressalto, ainda, que a autoridade administrativa deverá zelar pela correta condução do processo administrativo submetido a exame, sendo de sua inteira responsabilidade a observância às normas legais de regência e às recomendações constantes do opinativo.

Por fim, saliento que o teor do pronunciamento desta Procuradoria não obsta a possibilidade de nova análise deste órgão central do Sistema Jurídico do Distrito Federal, caso subsista dúvida jurídica específica.

Procuradora-Chefe

De acordo.

Restituam-se os autos à Secretaria de Estado de Turismo do Distrito Federal, para conhecimento e providências.

Procurador-Geral Adjunto do Consultivo



Documento assinado eletronicamente por **DANUZA MARIA MACHADO RAMOS - Matr.0140582-9, Procurador(a)-Chefe**, em 03/04/2025, às 16:06, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **HUGO DE PONTES CEZARIO - Matr.0232490-3, Procurador(a)-Geral Adjunto(a) do Consultivo**, em 09/04/2025, às 17:30, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **167442854** código CRC= **31ACE70C**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
SAM, Bloco I, Ed. Sede - Asa Norte, Brasília - DF - Bairro Asa Norte - CEP 70620-000 - DF
Telefone(s):
Site - www.pg.df.gov.br